



ESTADO DA PARAÍBA  
TRIBUNAL DE CONTAS  
MINISTÉRIO PÚBLICO

PROCESSO TC N.º: **05257/10**

PARECER N.º: **01554/11**

NATUREZA: **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – EXERCÍCIO DE 2009**

ORIGEM: **PREFEITURA MUNICIPAL DE CATURITÉ**

RESPONSÁVEL: **JOSÉ GERVÁSIO DA CRUZ**

DIREITO CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. PREFEITURA MUNICIPAL DE CATURITÉ. DIVERSAS IRREGULARIDADES. NÃO APRESENTAÇÃO DE DEFESA. ÔNUS DA PROVA CABE AO GESTOR. IRREGULARIDADE DAS CONTAS. MULTA. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO. RECOMENDAÇÃO. ENVIO DE CÓPIAS DOS AUTOS À RECEITA FEDERAL E MINISTÉRIO PÚBLICO COMUM.

P A R E C E R

Cuida o presente processo da Prestação de Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Caturité, referente ao exercício de 2009, sob a gestão do Sr. JOSÉ GERVÁSIO DA CRUZ.

Pronunciamento inicial do Órgão Auditor, mediante o relatório de fls. 155/173, constatando a existência de diversas irregularidades.

Intimado para apresentar defesa através do Diário Oficial Eletrônico, edição N.º 282, o interessado não compareceu aos autos (fls. 175/177).

Cota Ministerial pugnando pela citação por via postal com aviso de recebimento (fls. 179/180).

Após citação, o Alcaide Mirim solicitou pedido para prorrogação do prazo de apresentação de defesa por 30 dias, no que foi atendido parcialmente, pelo período de 15 dias,



ESTADO DA PARAÍBA  
TRIBUNAL DE CONTAS  
MINISTÉRIO PÚBLICO

conforme publicação no Diário Oficial Eletrônico, edição Nº 394 (fls. 183/186). Foi constatado que o Gestor deixou escorrer *in albis* o interregno concedido (fl. 187).

A seguir, os autos vieram ao Ministério Público Especial para exame e emissão de Parecer.

**É o relatório. Passo a opinar.**

Todo aquele que tem a gestão de dinheiro, bens ou interesses públicos submete-se ao dever de prestar contas desta atividade. A prestação de contas é, pois, um preceito basilar da ordem constitucional brasileira, inserto, expressamente, no art. 70, parágrafo único, da Carta Magna de 1988.

O controle das contas deve ser feito tanto interna quanto externamente, sendo, nesse último caso, exercido pelo Poder Legislativo, com o auxílio do Tribunal de Contas, conforme preceitua o art. 71 da Constituição Federal, ao qual cumpre ocupar-se do exame dos aspectos contábeis, financeiros, orçamentários, operacionais e patrimoniais da gestão dos órgãos e entidades sob sua jurisdição.

Em relação a esse aspecto, destaca-se a edição da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) enquanto importante instrumento de controle da atividade governamental, com vistas à realização de uma gestão pública responsável, pautada, notadamente, no planejamento e na transparência das ações públicas, buscando, com eficiência e controle dos gastos, o equilíbrio das contas públicas.

É de se ressaltar a importância das Cortes de Contas na fiscalização do cumprimento dessas metas, exigindo do Administrador o respeito ao que dita o ordenamento jurídico em vigor.

Feitas essas breves considerações, passemos às peculiaridades do presente caso.

No caso em discepção, o Corpo de Instrução, em sede de Relatório Inicial, constatou a existência de diversas irregularidades, quais sejam:

– Pelo não atendimento às disposições da LRF quanto a:

- *Gastos com pessoal, correspondendo a 54,89 % da RCL, em relação ao limite (54%) estabelecido no art. 20, da LRF e não indicação de medidas em virtude da ultrapassagem de que trata o art.55 da LRF;*
- *Repasse para o Poder Legislativo em relação ao que dispõe o inciso III, do § 2º, art. 29-A, da Constituição Federal;*



ESTADO DA PARAÍBA  
TRIBUNAL DE CONTAS  
MINISTÉRIO PÚBLICO

- *Publicação dos REO em órgão de imprensa oficial;*
  - *Publicação dos RGF em órgão de imprensa oficial;*
  - *Anexo III dos RGF do 1º e 2º Semestres;*
  - *Divergência entre o Anexo VI – Demonstrativo dos Resto a Pagar do RGF do 2º Semestre e o valor contabilizado na PCA, Proc. 05257/10.*
- Quanto aos demais aspectos examinados e aqui relatados, inclusive os constantes do Parecer Normativo PN-TC 52/04, foram verificadas as seguintes irregularidades:
- *Déficit na execução orçamentária, no valor de R\$ 378.254,54, equivalente a 5,35 % da receita orçamentária arrecadada, descumprindo o art. 1º, § 1º da LRF;*
  - *Despesas não licitadas, no montante de R\$ 1.778.969,99, correspondendo a 23,86% da despesa orçamentária total, item 5.2;*
  - *Não aplicações de recursos oriundos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério, correspondendo a 59,05% da cota-parte do exercício mais os rendimentos de aplicação, não atendendo ao mínimo estabelecido de 60%;*
  - *As aplicações de recursos em ações e serviços públicos de saúde correspondeu a 14,92 % da receita de impostos, inclusive transferências, não atendendo ao mínimo exigido constitucionalmente que corresponde a 15%;*
  - *O município deixou de pagar obrigações patronais ao INSS no valor em torno de R\$ 219.553,23;*
  - *Irregularidades verificadas nos processos licitatórios;*
  - *Divergência de lançamento de receita entre o valor contabilizado na PCA e as transferências de programas do SUS, correspondente a R\$ 40.091,78;*
  - *Funcionamento precário do Conselho e Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB –CACS;*
  - *Não contabilização na Dívida Consolidada do Município no valor de R\$ 85.071,53, sendo R\$ 45.468,60 junto a ENERGISA e R\$ 39.602,93 junto à Receita Federal, referente às obrigações patronais.*

Tem-se que o Prefeito Municipal de Caturité, Sr. José Gervásio da Cruz, incidiu em graves irregularidades ao longo do exercício financeiro de 2009, consoante explicitado pela Auditoria. No caso, o interessado, malgrado citado, deixou escoar *in albis* o lapso temporal para a apresentação de defesa, demonstrando descaso para com o controle externo e incúria com a eficiência econômica da edilidade.



ESTADO DA PARAÍBA  
TRIBUNAL DE CONTAS  
MINISTÉRIO PÚBLICO

Dessa forma, em razão da aludida inércia defensiva, conclui-se que os fatos constatados pelo Corpo Instrutivo merecem subsistir, máxime quando se sabe que **“a não comprovação da lisura no trato de recursos públicos recebidos autoriza, a meu ver, a presunção de irregularidade na sua aplicação. Ressalto que o ônus da prova da idoneidade no emprego dos recursos, no âmbito administrativo, recai sobre o gestor, obrigando-se este a comprovar que os mesmos foram regularmente aplicados quando da realização do interesse público. Aliás, a jurisprudência deste Tribunal consolidou tal entendimento no Enunciado de Decisão n.º 176, verbis: ‘Compete ao gestor comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos, cabendo-lhe o ônus da prova’** (TCU - Acórdão n.º 8/2006 – Tomada de Contas Especial – Plenário, Relator: Augusto Nardes).

Demais disso, vem a tempo o seguinte preconício doutrinário:

*Quanto à questão da prova no âmbito dos Tribunais de Contas, a regra geral é a de que o ônus da prova em relação à boa e regular aplicação de recursos públicos incumbe a quem os recebe, posto que é inerente à função de administrar coisa alheia o dever de prestar contas<sup>1</sup>*

Observando-se que as irregularidades apontadas, e não afastadas através de defesa, possuem gravidade suficiente para macular a prestação de contas e para levar à imputação de débito ao gestor, não nos resta outra solução senão opinar pelo(a):

- a) **DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO PARCIAL** aos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC n.º 101/2000);
- b) **EMISSÃO DE PARECER CONTRÁRIO À APROVAÇÃO** das contas em análise, de responsabilidade do Sr. José Gervásio da Cruz;
- c) **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Sr. José Gervásio da Cruz por transgressão a regras constitucionais e legais, nos termos do art. 56, II da Lei Orgânica desta Corte (LC n.º 18/93);
- d) **IMPUTAÇÃO DE DÉBITO**, no importe de R\$ 40.091,78 relativo à divergência de lançamento de receita entre o valor contabilizado na PCA e as transferências de programas do SUS;
- e) **RECOMENDAÇÃO** à Prefeitura Municipal de Caturité no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões;

---

<sup>1</sup> FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby. Tribunais de Contas do Brasil: Jurisdição e Competência. Belo Horizonte: Fórum, 2005, p. 197).



ESTADO DA PARAÍBA  
TRIBUNAL DE CONTAS  
MINISTÉRIO PÚBLICO

- f) **ENVIO DE CÓPIA** dos autos à Receita Federal do Brasil para a devida análise e tomada de providências que entender cabíveis, tocante às contribuições previdenciárias (parte patronal) não recolhidas ao INSS.
- g) **ENVIO DE CÓPIA** dos autos ao Ministério Público Comum, especialmente diante dos indícios de cometimento de crime licitatório e improbidade administrativa.

João Pessoa, 17 de novembro de 2011

**ISABELLA BARBOSA MARINHO FALCÃO**  
*Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao TCE/PB*

*rccd*